

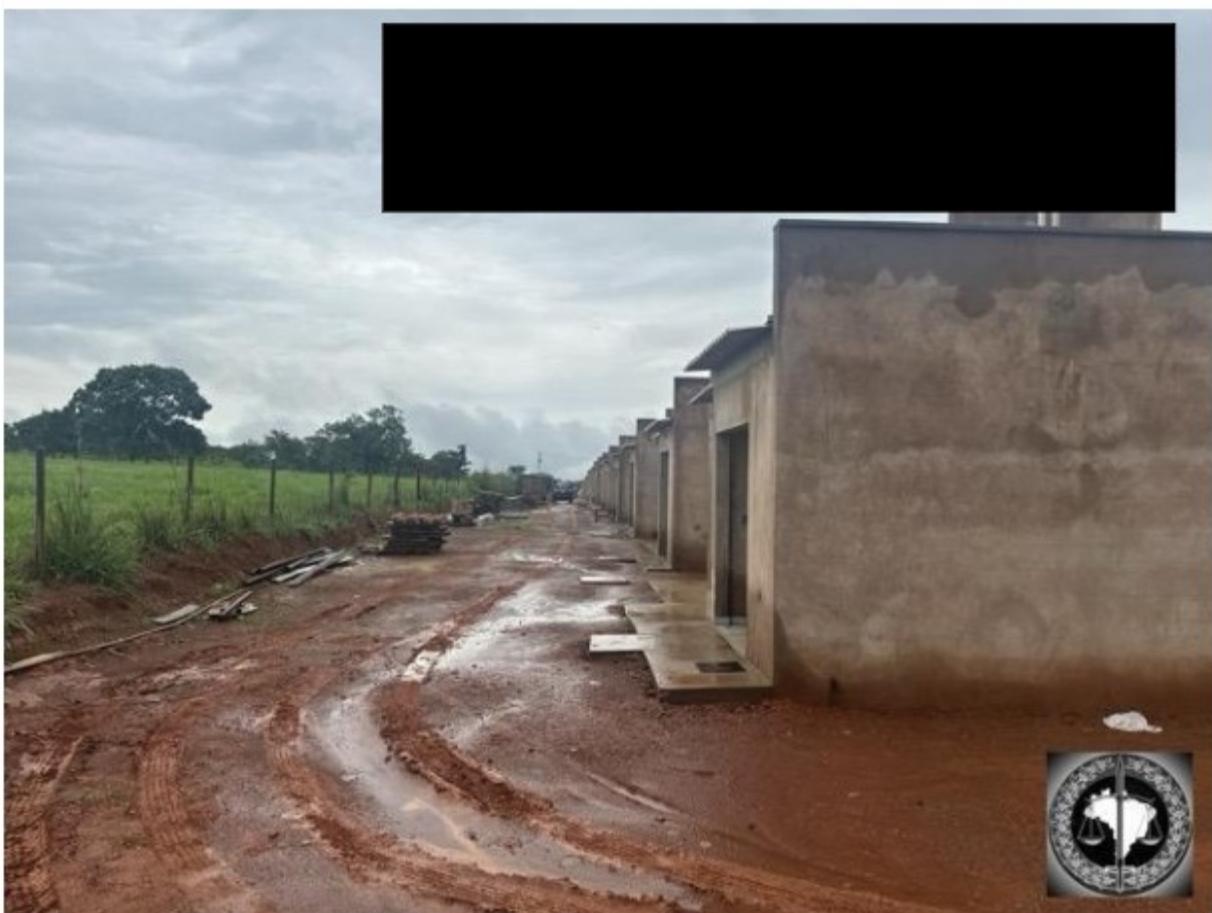


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

América Incorporação, Planejamento e Negócios Imobiliários Ltda
CNPJ: 17.920.217/0001-12

Período da Operação: 04/11/2024 a 15/11/2024



LOCAL: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 14°51'55.2"S 47°08'13.3"W

ATIVIDADE: 4120-4/00 – Construção de edifícios

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2902748

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11570481-7

DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM: IC Nº 000302.2024.18.002/2

OPERAÇÃO Nº: 73/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sumário

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho	6
4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	7
4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	8
4.3.1 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	9
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	9
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	10
7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	10
8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	10
9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	11



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

Motoristas MTE

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

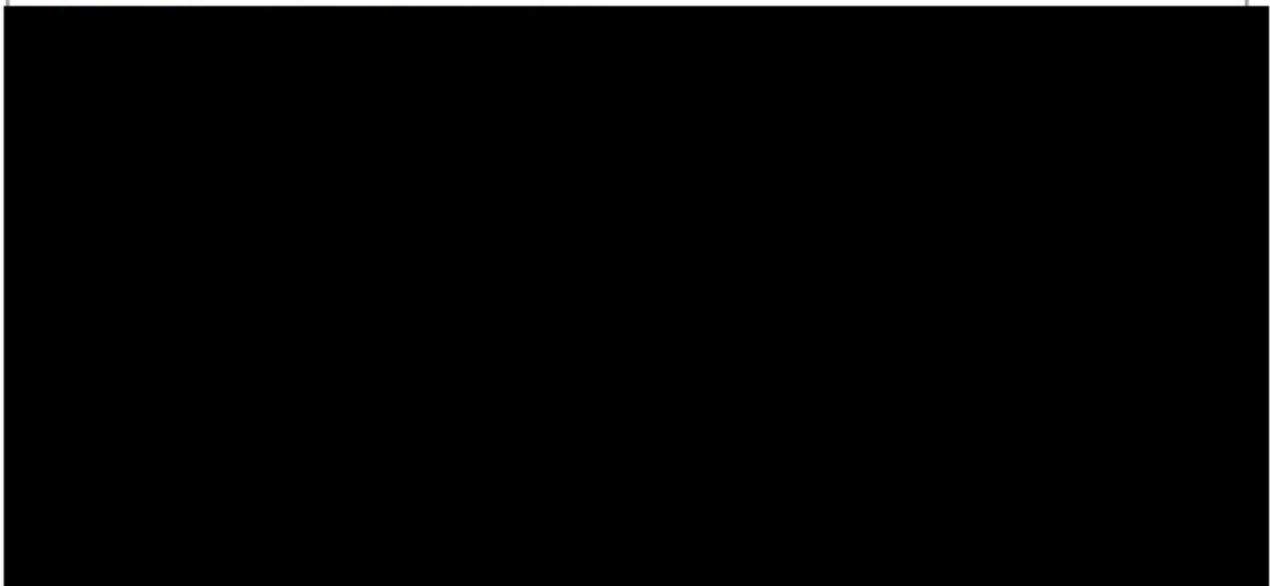
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	06
Empregados sem registro – Total	06
Empregados registrados sob ação fiscal – Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal – Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo – Total	00
Trabalhadores resgatados – Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo – Total	00
Mulheres resgatadas – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de notificação	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 07/11/2024, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes da Polícia Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais e 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º, em uma de construção de 30 Unidades Habitacionais, localizada na Rua Alcebíades Teixeira, Santa Cruz de Goiás – GO, com coordenadas geográficas 14°51'55.2"S 47°08'13.3"W.

A obra está sendo realizada pela empresa América Incorporação Planejamento e Negócios Imobiliários Ltda, CNPJ 17.920.217/0001-12. Durante a fiscalização foram inspecionados o local da obra, o alojamento dos trabalhadores e entrevistados os trabalhadores. No decorrer da inspeção alguns dos trabalhadores mais antigos afirmaram que o estabelecimento já havia sido fiscalizado pelo Ministério do Trabalho em agosto/2024. Esta informação foi confirmada por meio de consulta aos bancos de dados disponíveis. Desta forma, como as obras já foram inspecionadas no dia 20/08/2024 por outra equipe do MTE (RI 31655222-4), optou-se por lavrar apenas os autos de infração referente aos trabalhadores que estavam sem registro de emprego, bem como lavrar os autos relacionados a esta infração.

4.2. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

Durante a inspeção no canteiro de obras localizado na Rua Alcebíades Teixeira, Santa Cruz de Goiás – GO, Residencial Ledo Ranulfo Lobo, encontramos trabalhadores instalando cerâmica no piso e parede, instalando portas e janelas e fazendo instalações hidráulicas na construção de 30 casas, em entrevista com os trabalhadores, constatamos que não possuíam o devido registro na condição de empregado, embora a sua relação de trabalho com a empresa América Incorporação, Planejamento e Negócios Imobiliários estivesse permeada dos elementos da pessoalidade, não-eventualidade, continuidade, onerosidade e subordinação,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, entretanto trabalhavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Foram encontrados seis trabalhadores sem registro, entretanto dois deles já foram relacionados em Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED]
Esclarecemos que os empregados 1) [REDACTED]
91, data de admissão 21/10/2024; 2) [REDACTED]
[REDACTED] data de admissão 16/06/2024; 3) [REDACTED]
[REDACTED] data de admissão 01/08/2024; 4) [REDACTED]
[REDACTED] data de admissão 01/08/2024, todos exerciam as suas atividades remuneradas de forma permanente seguindo as normas disciplinares e cumprindo as ordens emanadas da gerência do referido empreendimento. Sendo assim, podemos afirmar que esses trabalhadores laboravam no local de trabalho inspecionado.

4.2.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

Além da falta de registro, a empresa mantinha esses mesmos trabalhadores sem a necessária anotação da CTPS dos trabalhadores, no prazo legal de até cinco dias úteis contados da data de admissão, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), conforme se pode constatar em pesquisa ao sistema realizada nesta data. Esclarecemos que as instruções para o cumprimento da obrigação cuja inobservância resultou na presente autuação estão previstas no art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021, sendo de 5 dias úteis o prazo legalmente estabelecido. Dos seis trabalhadores relacionados, dois deles constam em Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho de outra equipe do Ministério do Trabalho, sob o nº 22.852.082-7 e os outros quatro constam em Autor de Infração lavrado nesta inspeção sob o nº 22.859.764-1.

Na inspeção realizada no local de trabalho, auditoria dos sistemas e análise de documentos constatamos que os trabalhadores relacionados nesse auto de infração não tiveram suas CTPS anotada após o transcurso do prazo definido na Portaria MTP 671/2021.

Os trabalhadores baixo relacionados nesse auto de infração estavam trabalhando na América Incorporação, Planejamento e Negócios Imobiliários Ltda, empresa acima qualificada,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

porém não estavam registrados (Auto de Infração nº 22.859.767-6) e nem tiveram suas CTPS - carteiras de trabalho digital- devidamente anotadas.

Conforme o artigo 29 da CLT, o prazo para anotação da CTPS do trabalhador é de cinco dias úteis a contar da admissão, devendo ser informado neste prazo a data de admissão, o código CBO, o valor do salário contratual, o tipo de contrato em relação ao prazo e a categoria do trabalhador, consoante Art. 15, inciso I, da Portaria nº671/2021.

Salienta-se que a forma de anotação da CTPS é unicamente digital, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), conforme o artigo 6º da Portaria nº 971/2021. Em consulta ao e-Social, verificou-se que o empregador não anotou a CTPS dentro do prazo legal, registro dos empregados do e social com a data do envio da informação para o sistema.

Dessa forma, o empregador enquadrado como empresa de pequeno porte deixou de anotar a Carteira de Trabalho dos trabalhadores abaixo relacionados no prazo legal, em desacordo com o artigo 29 da CLT, razão pela qual incorreu na infração acima.

Essa conduta prejudica toda a coletividade em especial os trabalhadores 1)

4.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foi constatado trabalhador sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

O empregador acima qualificado deixou de submeter aos exames médicos admissionais os

[REDAÇÃO MUDADA] admissão 01/08/2024.. Em entrevista realizada com estes empregados, eles nos declaram que não haviam realizados os exames admissionais.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

O exame médico admissional é importante por fornecer garantias ao empregador e ao empregado. No caso do empregador, a avaliação assegura que o novo empregado não terá impeditivos na execução de seu trabalho e protege o autuado de ser responsabilizada por doenças preexistentes. O empregador também consegue evitar implicações legais pelo não cumprimento de normas obrigatórias e reduzir acidentes no ambiente de trabalho. Para o trabalhador, além da liberação médica, há a garantia de que a lei seja cumprida, caso ele enfrente problemas de saúde após iniciar no novo emprego. Se o profissional for contratado plenamente saudável, mas adquirir alguma doença no decorrer de seu contrato de trabalho, ele será afastado por período indeterminado até que seu estado de saúde normal seja restabelecido. Se novos exames comprovarem que a doença foi adquirida no trabalho, o funcionário poderá ser indenizado pelo adoecimento ocupacional.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No decorrer da inspeção alguns dos trabalhadores mais antigos afirmaram que o estabelecimento já havia sido fiscalizado pelo Ministério do Trabalho em agosto/2024. Esta informação foi confirmada por meio de consulta aos bancos de dados disponíveis. Desta forma,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

como as obras já foram inspecionadas no dia 20/08/2024 por outra equipe do MTE (RI 31655222-4), optou-se por lavrar apenas os autos de infração referente aos trabalhadores que estavam sem registro de emprego, bem como lavrar os autos relacionados a esta infração

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 3 (três) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.839.465-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.841.781-3	002204-7	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
3	22.841.783-0	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo.

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não forma emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

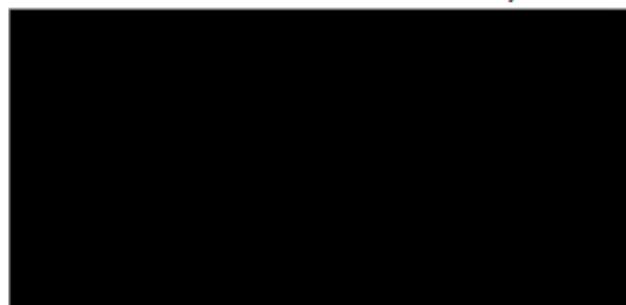
9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2024



10. ANEXOS

ANEXO 1:
Cópia dos 3 (três) autos de infração lavrados